

## REFERENDOS

Os despachos, ofícios e outros abaixo relacionados foram referendados pelo Plenário.

Despachos PRES n°s 302/2016 (Processo n° 08700.005795/2015-51 - calendário das Sessões Ordinárias de Julgamento do Tribunal do Cade para o período de janeiro a junho de 2017) , 323/2016 (Acesso Restrito Req 08700.004578/2015-44), 325/2016 (Acesso Restrito AC 08700.010394/2014-32), 326/2016 (Acesso Restrito AC 08700.000344/2014-47), 327/2016 (Req 08700.006777/2015-97), 328/2016 (AC 08012.006171/2010-03), 324/2016 (Processo 08700.007563/2016-19), 3/2016 (Req 08700.000843/2016-04); apresentados pelo Presidente Interino Márcio de Oliveira Júnior.

O Despacho PRES 329/2016 (Processo 08700.006873/2016-16 - Resolução n° 18/2016) foi homologado por maioria, manifestaram-se contrários os Conselheiros João Paulo de Resende e Cristiane Alkmin Junqueira Schmidt.

Despachos ACM n°s 23/2016 (PA 08700.008464/2014-92); apresentados pelo Conselheiro Alexandre Cordeiro.

Despacho PBS n°s 17/2016 (Acesso Restrito), 18/2016 (Acesso Restrito), 19/2016 (Acesso Restrito), 20/2016 (Acesso Restrito); apresentados pelo Conselheiro Paulo Burnier da Silveira.

Despachos CAJS n°s 28/2016 (Acesso Restrito), 29/2016 (Acesso Restrito), 30/2016 (Acesso Restrito) e ofícios n°s 5923/2016 (PA 08012.000504/2005-15), 5926/2016 (PA 08012.000504/2005-15), 6108/2016 (PA 08012.000504/2005-15); apresentados pela Conselheira Cristiane Alkmin Junqueira Schmidt.

## APROVAÇÃO DA ATA

O Plenário, por unanimidade, aprovou a ata desta sessão.

As 17h50 do dia vinte e três de novembro de dois mil e dezesseis, o Presidente Interino do Cade, Márcio de Oliveira Júnior, declarou encerrada a sessão.

Ficam desde já intimadas as partes e os interessados, na forma dos §§1º e 2º do artigo 105 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Defesa Econômica - RICADE, quanto ao resultado do julgamento do Plenário do Tribunal do seguinte item da ata, cuja respectiva decisão foi juntada aos autos e está disponível para consulta na unidade de andamento processual: item 3.

## MÁRCIO DE OLIVEIRA JÚNIOR

Presidente do Conselho  
Interino

## PAULO EDUARDO SILVA DE OLIVEIRA

Secretário do Plenário

## SUPERINTENDÊNCIA-GERAL

## DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE-GERAL

Em 28 de novembro de 2016

Nº 1.506 - Ato de Concentração nº 08700.007545/2016-37. Requerentes: Aegea Saneamento e Participações S.A, Construtora Aterpa S.A. Advogados: André Marques Gilberto e Victoria Malta Corradini. Decido pela aprovação sem restrições.

Nº 1.507 - Ato de Concentração nº 08700.007552/2016-39. Requerentes: Thyssenkrupp CSA Siderúrgica do Atlântico Ltda. e Odebrecht Utilities S.A. Advogados: Sérgio Varella Bruna, Renata Fonseca Zuccolo Giannella e outros. Decido pela aprovação sem restrições.

Nº 1.509 - Ato de Concentração nº 08700.007226/2016-21. Requerentes: Aspen Pharmacare Holding Limited e GlaxoSmithKline plc. Advogados: Tito Amaral de Andrade e Ursula Pereira Pinto. Decido pela aprovação sem restrições.

## KENYS MENEZES MACHADO

Substituto

CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA  
CRIMINAL E PENITENCIÁRIAATA DA 428ª REUNIÃO ORDINÁRIA ÁRIA REALIZADA  
NOS DIAS 24 E 25 DE OUTUBRO DE 2016

Aos vinte e quatro e vinte e cinco dias do mês de outubro do ano de dois mil e dezesseis os membros do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária - CNPCP reuniram-se na Sala 304 do Edifício Sede do Ministério da Justiça, Esplanada dos Ministérios, em Brasília/DF. Compareceram: o Presidente, Alamiro Velludo Salvador Netto; o 1º Vice-Presidente Conselheiro Paulo Antônio de Carvalho; 2º Vice-Presidente Marcos Roberto Fuchs; e os seguintes membros: Aldovandro Fragozo Modesto Chaves; Fernando Pastorelo Kfourir; Gabriel de Carvalho Sampaio; Maria Gabriela Viana Peixoto; Marcellus de Albuquerque Ugietie; Renato Campos Pinto de Vito; Roberto Teixeira Pinto Porto; Otávio Augusto de Almeida Toledo; Ulysses de Oliveira Gonçalves Junior. Justificaram a ausência os seguintes membros: André Luiz de Almeida e Cunha; Arthur Correia da Silva Neto; Hugo Leonardo; Leonardo Costa Bandeira; Leonardo Isaac Yarochevsky; Maria Tereza Uille Gomes; Estiveram também presentes os seguintes convidados: Leandro de Moraes-OAB/SP; Giovanna Bakaj-Adv; Valdirene Daufemback-DEPEN/MJ; Pedro Florêncio Filho-SEAP/AM; Marco Antonio Severo-DEPEN/MJ. O Presidente iniciou a reunião procedendo à posse do Dr. Ulysses de Oliveira Gonçalves Junior como novo membro do CNPCP. Em seguida, o Presidente apresentou a Ata da 427ª Reunião Ordinária do CNPCP, sendo aprovada pelo Plenário. O Presidente ratificou a proposição da Assembleia Legislativa de Pernambuco (Requerimento n. 2444/2016),

a qual apresenta Votos de Aplausos em favor do Conselheiro Marcellus Ugietie, que também é membro do Ministério Público do Estado de Pernambuco, pelos relevantes serviços prestados na execução penal na área de Direitos Humanos. Iniciando os itens de pauta, o Conselheiro Otávio Toledo apresentou a Exposição de Motivos e a minuta do Decreto Presidencial de Indulto do ano de 2016, elaborada pela Comissão interna do CNPCP que trata da matéria, a ser encaminhada ao Senhor Ministro da Justiça e Cidadania. A partir da análise da proposta apresentada, em votação, os conselheiros se manifestaram da seguinte forma: a) Proposta original Otávio, na qual vedava os casos de violência ou grave ameaça - Conselheiros a favor: Otávio Toledo, Fernando Kfourir, Roberto Porto, Aldovandro Fragozo, Ulysses Oliveira. b) Proposta apresentada pelo Conselheiro Gabriel Sampaio para inclusão de indulto para mães com filhos - Conselheiros a favor: Gabriel Sampaio, Renato de Vito, Maria Gabriela Viana, Marcos Fuchs, Paulo de Carvalho, Marcellus Ugietie. c) Proposta em referência às frações do Decreto Presidencial de Indulto do ano de 2015 - Conselheiros a favor: Gabriel Sampaio, Maria Gabriela Viana, Renato de Vito, Ulysses Oliveira, Paulo de Carvalho, Otávio Toledo, Marcellus Ugietie. d) Proposta apresentada pelo Conselheiro Fernando Kfourir acerca das frações de 3/4 e 4/5 para crimes com violência - Conselheiros a favor: Marcos Fuchs, Aldovandro Fragozo, Fernando Kfourir, Roberto Porto. e) Para manutenção no texto dos crimes que não admitem indulto, conforme proposta apresentada pelo Conselheiro Otávio Toledo - Conselheiros a favor: Ulysses Oliveira, Marcos Fuchs, Otávio Toledo, Aldovandro Fragozo, Paulo de Carvalho, Fernando Kfourir, Roberto Porto. Em sequência, o Conselheiro Gabriel Sampaio pediu vista acerca da proposta apresentada como minuta do Decreto Presidencial de Indulto para o ano de 2016. Declaração de voto-vencido, nos termos da proposta original, pelos conselheiros Fernando Kfourir e Roberto Porto, aderindo à proposta do Conselheiro Otávio Toledo. Após, foi apresentada como ponto de pauta a minuta de Resolução que trata do Monitoramento Eletrônico. Como encaminhamento, a matéria será apreciada no primeiro dia da próxima reunião do CNPCP, sendo convidado o Diretor-Geral do DEPEN, Diretora de Políticas Penitenciárias do DEPEN e Coordenação-Geral Penas e Medidas Alternativas, bem como a manifestação do Conselheiro Roberto Porto, que pediu vista acerca da matéria. Para o mesmo momento, o DEPEN será convidado para apresentar situação orçamentária acerca do FUNPEN, conforme Memorando nº 106/2016/CNPCP/DEPEN do Processo 08016.012037/2016-99. Em prosseguimento aos pontos de pauta, a Conselheira Maria Gabriela Peixoto e o Conselheiro Renato de Vito apresentaram o Relatório de Inspeção Prisional, derivado de visita realizada no período de 08 a 11 de agosto de 2016 no Estado do Amazonas. O Secretário de Administração Penitenciária do Estado do Amazonas (SEAP/AM), Sr. Pedro Florencio, foi convidado para acompanhar a apresentação do respectivo Relatório. Como encaminhamento, o Relatório ficará sobrestado a fim de aguardar a elaboração final das recomendações, haja vista que serão captadas novas informações com intuito de subsidiar o documento final. Após, o vice-presidente encerrou a reunião. Para constar, lavrou-se a presente ata redigida por Jefferson Alves Lopes, analista do Ministério da Justiça, e revisada por Rafael de Sousa Costa, Secretário Executivo do CNPCP. Alamiro Velludo Salvador Netto-Presidente do CNPCP

## RESOLUÇÃO Nº 5, DE 25 NOVEMBRO DE 2016

Dispõe sobre os indicadores para fixação de lotação máxima nos estabelecimentos penais, *numerus clausus*.

O Presidente do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária - CNPCP, no uso de suas atribuições legais previstas no artigo 64 da Lei de Execução Penal, e

CONSIDERANDO a proposta apresentada pela Comissão de Estudos para definir limite máximo da capacidade de presos por estabelecimento penal, instituída pela Portaria Interna do CNPCP nº 11, de 25 de maio de 2016, composta pelos conselheiros: Marcellus de Albuquerque Ugietie (relator), Leonardo Isaac Yarochevsky, Jose Roberto das Neves, Gerivaldo Neiva, Maria Tereza Uille Gomes e Renato Campos Pinto de Vito;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária determinará o limite máximo de capacidade dos estabelecimentos penais, atendendo a sua natureza e peculiaridade, nos termos do parágrafo único, do artigo 85, da Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/84);

CONSIDERANDO que o estabelecimento penal deverá ter lotação compatível com a sua estrutura e finalidade, pois a superlotação não é compatível com o processo de ressocialização e que os cárceres brasileiros - prova da ineficiência da política de segurança pública - implicam no aumento da criminalidade, inclusive, com a elevação das taxas de reincidência;

CONSIDERANDO diversos dispositivos, contendo normas nucleares do programa objetivo de direitos fundamentais da Constituição Federal, tais como: o princípio da dignidade da pessoa humana (artigo 1º, inciso III); a proibição de tortura e tratamento desumano ou degradante de seres humanos (artigo 5º, inciso III); a vedação da aplicação de penas cruéis (artigo 5º, inciso XLVII, alínea "e"); a segurança dos presos à integridade física e moral (artigo 5º, inciso XLIX); e os direitos à saúde, educação, alimentação, trabalho, previdência e assistência social (artigo 6º) e à assistência judiciária (artigo 5º, inciso LXXIV);

CONSIDERANDO a plena eficácia, no ordenamento jurídico interno, dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil é parte (art. 5º, §3º, da CF/88), dos quais guardam pertinência o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos, a Convenção contra a Tortura e outros Tratamentos e Penas Cruéis, Desumanos e Degradantes e a Convenção Americana de Direitos Humanos;

CONSIDERANDO ser a superlotação carcerária dificuldade transversal e a superação das violações de direitos por ela gerada pressupõe a adoção de medidas complexas por uma pluralidade de órgãos, envolvendo mudanças estruturais, sem olvidar que a Lei de Execução Penal, assegura diversos direitos à pessoa privada de liberdade, como as assistências social, material e religiosa, cuja responsabilidade pela sua garantia incumbe não a um único e exclusivo Poder, mas aos três - Legislativo, Executivo e Judiciário -, e não só os da União, como também os dos estados e do Distrito Federal;

CONSIDERANDO que, de acordo com o Relatório do IN-FOPEN elaborado pelo Departamento Penitenciário Nacional em dezembro de 2014, o Brasil conta com 607.731 presos distribuídos em 1.424 estabelecimentos prisionais com capacidade para 376.669 e com superlotação de 231.062 presos, ou seja, a lotação de alguns estabelecimentos penais está muito acima de sua capacidade cujo fato, em tese, caracteriza excesso ou desvio na execução da pena e ofensa a direitos fundamentais;

CONSIDERANDO o expressivo aumento da população carcerária feminina nos últimos anos, principalmente após o advento da Lei de Políticas sobre Drogas (Lei nº 11.343/06), sendo que, em 2007, a população feminina era de 19.034 e, em 2014, atingiu 37.380 mulheres presas.

CONSIDERANDO que existem indicadores universais de avaliação comparativa entre os países com base no número de presos por 100.000 habitantes, cujo critério pode vir a ser adotado como referência nas unidades federativas do Brasil como instrumento de planejamento da política pública de capacidade de vagas no sistema prisional.

CONSIDERANDO que compete ao CNPCP estabelecer regras sobre a arquitetura e construção de estabelecimentos penais e casas de albergados, nos termos do inciso VI, do artigo 64, da Lei de Execução Penal, sendo que o fez nos termos da Resolução nº 09, de 18 de novembro de 2011, instrumento este que estabelece as diretrizes básicas para a arquitetura penal e fixa os padrões de lotação;

CONSIDERANDO que o limite máximo de capacidade dos estabelecimentos penais, atendendo a sua natureza e peculiaridade, construídos a partir da vigência da resolução 09/2011, com recursos exclusivamente federais, é de:

I - 300 presos para Penitenciária de segurança máxima;

II - 800 apenados para Penitenciária de segurança média;

III - 1.000 apenados na Colônia agrícola, industrial ou similar;

IV - 300 apenados em Centro de observação criminológica;

V - 800 presos em cadeia pública.

CONSIDERANDO que as celas, nos termos da Resolução nº 09/2011 devem contar com as seguintes características mínimas: a) o módulo de celas não deve ultrapassar 200 pessoas; b) a cela coletiva não deve exceder 8 pessoas; c) O número de celas individuais, para fins de isolamento, será de pelo menos 2% da capacidade total;

CONSIDERANDO que as Unidades Federativas tem discricionariedade para fixar o número de presos em Penitenciária de segurança mínima, quando construídos sem recursos federais;

CONSIDERANDO o precedente da Suprema Corte Americana, de 2011, que analisou recursos do colegiado da Califórnia em ações coletivas contra o então governador, diante de reiteradas violações ao direito à assistência médica dos presos, em virtude da superlotação carcerária, e, em consequência, determinou que o Estado da Califórnia elaborasse, em prazo curto, plano de redução da superlotação, de forma a reduzir a ocupação para um máximo de 137,5% (cento e trinta e sete vírgula cinco por cento) do número de vagas, selecionando os encarcerados para serem liberados, o que representou uma libertação de cerca de 40.000 internos, cuja medida foi fiscalizada por um colegiado de juízes da Califórnia, cujo precedente foi referido pelo STF no RE 641.320 que tratou da falta de vagas com repercussão geral;

CONSIDERANDO que, no Brasil, o percentual de 137,5% do número de vagas equivale, num presídio de 800 presos com capacidade de 8 presos por cela a admitir superlotação de até 11 presos por cela;

CONSIDERANDO, no Brasil, as Instituições competentes estão permanentemente construindo e aperfeiçoando sistemas, bases de dados e Cadastros Nacionais, capazes de reunir informações carcerárias, inclusive acerca da superlotação, de forma a gerar alertas às autoridades competentes, como é o caso recente do Cadastro de Presos das Unidades Penais CADUPL (Resolução 2/2016 do CNPCP) ou Cadastro Nacional de Presos - CNP em fase de implementação pelo CNJ (RE 641.320 e Súmula Vinculante 56); resolve:

Art. 1o. Recomendar que a capacidade total de vagas no sistema prisional, por unidade federativa, observe o critério universal de proporcionalidade do número de presos por 100.000 habitantes;

Art. 2o. O limite máximo de capacidade dos estabelecimentos penais, atendendo a sua natureza e peculiaridade, construídos com recursos federais a partir da vigência da resolução 9, de 09.11.2011 deverão observar os limites previstos no anexo IV, item 3.

Art. 3o Delegar poderes ao dirigente máximo do órgão responsável pelo sistema prisional para determinar, por Resolução conjunta com o Presidente do Conselho Penitenciário do Estado, o limite máximo da capacidade de cada estabelecimento penal, que tenha sido construído ou ampliado antes da Resolução no 09, de 18 de novembro de 2011 do CNPCP.

§ 1o Na referida resolução conjunta deverá constar a data de inauguração do estabelecimento penal, a data da última ampliação de vagas, o município, a sigla da unidade penal, bem como o limite máximo de capacidade de cada um dos estabelecimentos penais.

§ 2o Fica vedado estabelecer limite máximo que exceda o número de camas individuais disponíveis no estabelecimento penal, bem como, fica vedada a inclusão no computo do limite máximo o número de colchões improvisados no chão do estabelecimento penal.



§ 3o A resolução conjunta deverá ser encaminhada ao CNPCP para fins de consolidação e publicação de dados como trans- parência em estatística e indicadores para fins da Resolução 02/2016 do CNPCP que trata do CadUPL.

§ 4º A referida resolução poderá ser reexaminada pelo Con- selho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, a qualquer tempo, quando houver proposta de revisão de interessados, com base no que dispõe o parágrafo único, do artigo 85, da Lei de Execução Penal.

Art. 5o. Recomendar que, nas unidades penais masculinas, nas hipóteses de lotação incompatível e superior a sua capacidade, com superlotação superior a 137,5% da sua capacidade, o gestor do Poder Executivo oficie ao representante do Grupo de Monitoramento e Fiscalização, designado pelo CNJ (Resolução 96, de 27.10.2009 e 214, de 15.12.2015 de 15.12.2015), propondo providências para ajustar excesso ou desvio da execução, pois a superlotação atingiu indi- cador extremo que vai muito além do limite máximo de capacidade, para que seja discutida a implementação de um plano de redução da superlotação, com a formação de um Comitê Colegiado em cada unidade federativa integrado por Juizes, membros do Ministério Pú- blico, Defensoria Pública, OAB, Conselho Penitenciário e da Com- munidade.

§ 1o O indicador de 137,5%, como linha de corte para controle da superlotação de unidades penais masculinas exige obriga- toriamente um plano de redução da superlotação, com metas a serem fixadas e atingidas pelas autoridades competentes diante do excesso ou desvio de execução, impondo equilíbrio através do filtro de controle da porta de entrada (audiência de custódia e controle da duração razoável do processo até a sentença) e organização da fila da porta de saída com critérios objetivos sistematizados (saída ante- cipada de sentenciado no regime com falta de vagas; liberdade ele- tronicamente monitorada ao sentenciado que sai antecipadamente ou é posto em prisão domiciliar por falta de vagas; o cumprimento de penas restritivas de direito e/ou estudo ao sentenciado que progride ao regime aberto), sendo que, até que sejam estruturadas as medidas alternativas propostas, poderá ser autorizada a prisão domiciliar do sentenciado, conforme determinado pelo Supremo Tribunal Federal no RE 641.320 e Súmula Vinculante 56.

§ 2o Qualquer extrapolação da capacidade, observada a par- tir dos dados do CadUPL (Resolução 2 do CNPCP), o Diretor da Unidade Penal deve emitir um alerta por via eletrônica (anexo I) ao Juiz responsável pela Execução Penal, Conselho da Comunidade, Defensoria Pública, OAB e Ministério Público.

§ 3o Nas unidades penais masculinas, quando a lotação ex- ceder 10% da sua capacidade, o dirigente da unidade penal deverá comunicar formalmente o Juiz da Execução Penal, o Supervisor do GMF e o Presidente do Conselho Penitenciário dando conhecimento do fato e solicitando providências.

Art. 6o. Em relação às mulheres, fica expressamente proibida a permanência em estabelecimentos penais cuja lotação esteja acima de sua capacidade, devendo o Diretor do estabelecimento penal levar expressamente a notícia do fato ao conhecimento do Supervisor do Grupo de Monitoramento e Fiscalização, solicitando a adoção de providências.

Art. 7o. Nas unidades penais sempre que a lotação estiver 10% acima da capacidade, compete ao Diretor da Unidade Penal, comunicar expressamente ao Juiz Supervisor do DMF, o nome dos presos provisórios recolhidos há mais de 90 ou há mais de 180 dias, sem sentença, indicando qual é o Juízo competente que ordenou a prisão e solicitar providências.

Art. 8o. Nas unidades penais que não houver lotação acima da capacidade, quando da publicação desta Resolução, fica vedada a entrada de presos que exceda sua capacidade.

Art.9o. Esta Resolução entra em vigor na data de sua pu- blicação e se aplica aos presos recolhidos em carceragens de de- legacias de polícia.

ALAMIRO VELLUDO SALVADOR NETTO

## DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL

### DESPACHOS DO DIRETOR-GERAL

Em 27 de outubro de 2016

Nº 3.492 - REFERÊNCIA: Processo Punitivo Nº 1178/2013 - DE- LESP/DREX/SR/DPF/SP, de 15/03/2013

ASSUNTO: Recurso Administrativo

INTERESSADO: MAO FORTE VIGILANCIA E SEGURANÇA LT- DA, CNPJ Nº 67.639.757/0001-09

1. Conheço do recurso; 2. No mérito, nego-lhe provimento, mantendo incólume a portaria punitiva - multa equivalente a 583 UFIR, com fulcro no Parecer nº 31493 -DELP/CGCSP, cujas razões de fato e fundamento de direito adoto como parte integrante desta decisão.3. Com efeito, restitua-se à CGCSP/DIREX/PF para as providências de estilo, incluindo-se ciência do Recorrente.

Em 22 de novembro de 2016

Nº 3.548 - REFERÊNCIA: Processo Punitivo Nº 25704 - DE- LESP/DREX/SR/DPF/ES, de 09/05

ASSUNTO: Recurso Administrativo

INTERESSADO: MAG SEGUR SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA, CNPJ Nº 10.452.314/0003-40

1. Conheço do recurso; 2. No mérito, nego-lhe provimento, mantendo incólume a portaria punitiva - aplicação da penalidade de Can- celamento Punitivo, com fulcro no Parecer nº 32380 -DELP/CGCSP, cujas razões de fato e fundamento de direito adoto como parte integrante desta decisão. 3. Com efeito, restitua-se à CGCSP/DIREX/PF para as providências de estilo, incluindo-se ciência do Recorrente.

Em 24 de novembro de 2016

Nº 3.566 - REFERÊNCIA: Processo Punitivo Nº 6583/2015 - DE- LESP/DREX/SR/DPF/SP, de 10/07/2015

ASSUNTO: Recurso Administrativo

INTERESSADO: ACADEMIA PAULISTA DE FORMAÇÃO E TREINAMENTO DE VIGILANTES LTDA., CNPJ Nº 96.522.974/0001-04

1. Conheço do recurso; 2. No mérito, nego-lhe provimento, mantendo incólume a portaria punitiva - penalidade de cancelamento punitivo, com fulcro no Parecer nº 48705 -DELP/CGCSP, cujas ra- zões de fato e fundamento de direito adoto como parte integrante desta decisão. 3. Com efeito, restitua-se à CGCSP/DIREX/PF para as providências de estilo, incluindo-se ciência do Recorrente.

Nº 3.567 - REFERÊNCIA: Processo Punitivo Nº 36909 - DE- LESP/DREX/SR/DPF/MA, de 27/06

ASSUNTO: Recurso Administrativo

INTERESSADO: H&F VIGILANCIA E SEGURANÇA LTDA , CNPJ Nº 00.039.404/0004-31

1. Conheço do recurso; 2. No mérito, nego-lhe provimento, mantendo incólume a portaria punitiva - penalidade de cancelamento punitivo, com fulcro no Parecer nº 49182 -DELP/CGCSP, cujas ra- zões de fato e fundamento de direito adoto como parte integrante desta decisão. 3. Com efeito, restitua-se à CGCSP/DIREX/PF para as providências de estilo, incluindo-se ciência do Recorrente.

Nº 3.568 - REFERÊNCIA: Processo Punitivo Nº 33197 - DPF/CIT/ES, de 09/06

ASSUNTO: Recurso Administrativo

INTERESSADO: HOSPITAL EVANGÉLICO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM, CNPJ Nº 27.193.705/0001-29

1. Não conheço do recurso, em razão da intempestividade; 2. Ainda que o óbice acima fosse superado, no mérito, negaria pro- vimento ao recurso interposto, mantendo incólume a portaria punitiva - penalidade de cancelamento punitivo, com fulcro no Parecer nº 48382 -DELP/CGCSP, cujas razões de fato e fundamento de direito adoto como parte integrante desta decisão. 3. Com efeito, restitua-se à CGCSP/DIREX/PF para as providências de estilo, incluindo-se ciência do Recorrente.

LEANDRO DAIELLO COIMBRA

## DIRETORIA EXECUTIVA COORDENAÇÃO-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA

### ALVARÁ Nº 5.503, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2016

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGU- RANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte inte- ressada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2016/66517 - DPF/VAG/MG, resolve: DECLARAR revista a auto- rização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de pu- blicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa GVS3 SE- GURANÇA LTDA, CNPJ nº 07.241.374/0001-48, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, Es- colta Armada e Segurança Pessoal, para atuar em Minas Gerais, com Certificado de Segurança nº 2476/2016, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

### ALVARÁ Nº 4.851, DE 20 DE OUTUBRO DE 2016

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGU- RANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte inte- ressada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2016/70236 - DELESP/DREX/SR/DPF/SP, resolve: CONCEDER au- torização à empresa UZIL CENTRO DE TREINAMENTO E FOR- MAÇÃO DE VIGILANTES LTDA, CNPJ nº 03.068.922/0002-00, sediada em São Paulo, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:  
13424 (treze mil e quatrocentas e vinte e quatro) Espoletas calibre 38  
1500 (um mil e quinhentos) Estojos calibre 38  
17368 (dezessete mil e trezentos e sessenta e oito) Gramas de pólvora  
13424 (treze mil e quatrocentos e vinte e quatro) Projéteis calibre 38

15000 (quinze mil) Espoletas calibre .380  
1000 (um mil) Estojos calibre .380  
15000 (quinze mil) Projéteis calibre .380  
6000 (seis mil) Buchas calibre 12  
150 (cento e cinquenta) Quilos de chumbo calibre 12  
5000 (cinco mil) Espoletas calibre 12  
5000 (cinco mil) Estojos calibre 12  
Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:  
1 (uma) Máquina de recarga calibre 12  
VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DA- TA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

### ALVARÁ Nº 4.852, DE 20 DE OUTUBRO DE 2016

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGU- RANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte inte- ressada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2016/70247 - DELESP/DREX/SR/DPF/SP, resolve: CONCEDER au- torização à empresa UZIL CENTRO DE TREINAMENTO E FOR- MAÇÃO DE VIGILANTES LTDA, CNPJ nº 03.068.922/0003-90, sediada em São Paulo, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:  
3000 (três mil) Munições calibre 12  
120000 (cento e vinte mil) Espoletas calibre 38  
1500 (um mil e quinhentos) Estojos calibre 38  
30000 (trinta mil) Gramas de pólvora  
120000 (cento e vinte mil) Projéteis calibre 38  
15000 (quinze mil) Espoletas calibre .380  
1000 (um mil) Estojos calibre .380  
15000 (quinze mil) Projéteis calibre .380  
10000 (dez mil) Buchas calibre 12  
250 (duzentos e cinquenta) Quilos de chumbo calibre 12  
10000 (dez mil) Espoletas calibre 12  
10000 (dez mil) Estojos calibre 12  
Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:  
1 (uma) Máquina de recarga calibre 12  
VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DA- TA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

### ALVARÁ Nº 5.043, DE 25 DE OUTUBRO DE 2016

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGU- RANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte inte- ressada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2016/71872 - DELESP/DREX/SR/DPF/ES, resolve: DECLARAR re- vista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de se- gurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., con- cedida à empresa PORTOCEL TERMINAL ESPECIALIZADO DE BARRA DO RIACHO S/A, CNPJ nº 28.497.394/0001-54 para atuar no Espírito Santo.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

### ALVARÁ Nº 5.150, DE 1º DE NOVEMBRO DE 2016

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGU- RANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte inte- ressada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2016/72462 - DELESP/DREX/SR/DPF/BA, resolve: DECLARAR re- vista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de se- gurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., con- cedida à empresa CONDOMINO SHOPPING DA BAHIA, CNPJ nº 14.804.587/0001-04 para atuar na Bahia.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

### ALVARÁ Nº 5.155, DE 1º DE NOVEMBRO DE 2016

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGU- RANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte inte- ressada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2016/81636 - DELESP/DREX/SR/DPF/DF, resolve: DECLARAR re- vista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de se- gurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., con- cedida à empresa LIVRARIA CULTURA EDITORA S/A, CNPJ nº 62.410.352/0005-04 para atuar no Distrito Federal.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

### ALVARÁ Nº 5.156, DE 1º DE NOVEMBRO DE 2016

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGU- RANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte inte- ressada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2016/82056 - DELESP/DREX/SR/DPF/RN, resolve: DECLARAR re- vista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de se- gurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., con- cedida à empresa CONDOMÍNIO CIVIL PRO-INDIVISO DO NA- TAL SHOPPING CENTER, CNPJ nº 03.553.283/0001-97 para atuar no Rio Grande do Norte.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA